

LEI ORGÂNICA

MUNICIPAL

Promulgada em 05 de abril de 1990.
BREJINHO - PE

ÍNDICE

PREÂMBULO.....	01
TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	02
CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO.....	02
I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	02
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	02
SEÇÃO I – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.....	02
SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA COMUM.....	05
SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR.....	06
CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES.....	06
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	07
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO.....	07
SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL.....	07
SEÇÃO II – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA.....	09
SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	13
SEÇÃO IV – DOS VEREADORES.....	16
SEÇÃO V – DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	18
SEÇÃO VI – DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR.....	21
SEÇÃO VII – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....	22
SEÇÃO VIII – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	23
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO.....	24
SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	25
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	26
SEÇÃO III – DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO.....	28
SEÇÃO IV – DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO.....	29
CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	30
SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS.....	30
SEÇÃO II – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.....	32
SEÇÃO III – DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	36
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	36
CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	36
CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS.....	36
SEÇÃO I – DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS.....	36
SEÇÃO II – DOS LIVROS.....	37
SEÇÃO III – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	37
SEÇÃO IV – DAS CERTIDÕES.....	38
CAPÍTULO III – DOS BENS MUNICIPAIS.....	39
CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	40
CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	42
SEÇÃO I – DOS ATRIBUTOS MUNICIPAIS.....	42

SEÇÃO II - DA RECEITA, DA DESPESA, DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL E DO ORÇAMENTO.....	43
SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS.....	44
SEÇÃO II - DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL.....	45
SEÇÃO III - DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO.....	46
SEÇÃO IV - DOS ORÇAMENTOS.....	48
SEÇÃO V - DA TESOURARIA, DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL E DAS CONTAS MUNICIPAIS.....	51
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICO-SOCIAL.....	53
CAPÍTULO I - DA POLÍTICA ECONÔMICA.....	53
CAPÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO RURAL.....	55
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA URBANA.....	57
CAPÍTULO IV - DA SAÚDE.....	59
CAPÍTULO V - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA PREVIDÊNCIA.....	61
CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO.....	62
CAPÍTULO VII - DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO.....	64
CAPÍTULO VIII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.....	66
CAPÍTULO IX - DO MEIO AMBIENTE.....	67
CAPÍTULO X - DA DEFESA DO CIDADÃO.....	70
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	70

**ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO**

PREÂMBULO

Com esta organização
Instaurada, se procede
A nova publicação
Do ato que se procede,
Como a lei é necessária
Para construção solidária
De bem, da felicidade,
Num Estado Democrático
Se ampara o poder prático
Da nossa sociedade.

Os nobres constituintes
Cumpram os deveres seus
Da lei, os constituintes
Sob a proteção de Deus,
No terreno da mudança
Semeiam nova esperança
Cultivam ideologia,
Bradam com nova conquista
Numa forma progressista
De plena democracia.

Esta carta elaboramos
Para o direito comum,
Esta lei nós promulgamos
Para o bem de cada um, com
artigo, com mecânica,
Fizemos a Lei Orgânica
Para ser nosso caminho
Um governo autônomo e novo
Do Município de Brejinho.

**ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO**

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Município de Brejinho, pessoa jurídica de Direito Público Interno, no pleno uso de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - O Município de Brejinho, unidade territorial integrante de forma indissolúvel da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco, tem o seu território subdividido nos seguintes distritos:

- 1 - Brejinho, com a categoria de cidade e como sua sede;
- 2 - Fátima, com a categoria de vila.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 5º - Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos e interesses locais;
- II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor;

- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- V – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre a administração pública, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento, e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que for prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidão administrativa necessária à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estabelecimentos de táxi e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV – tornar obrigatoriamente a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – promover sobre a limpeza das ruas e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições de horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços; observada as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir e autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação, e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser os portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVIII – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar as expedições de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagens de canalização pública de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas e de esgotos e de águas pluviais e com mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência desta força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 6º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observado a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - velar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir e evitar a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 7º - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 8º - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes os funcionamentos ou manter com eles, os seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas públicas que não tem caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - existir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado;
- XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;
- XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança do pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIII - instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço da União, do estado ou de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, às rendas e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que em haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário ou que exonere o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem móvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano períodos legislativos.

Art. 10º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros 10.000 (dez mil) habitantes, o número de Vereadores era 9 (nove) acrescentando-se uma vaga para cada 5.000 (cinco mil) habitantes seguintes ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido mediante certidão censitária ou por estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - o número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo até o final do legislativo que anteceder às eleições;

IV - a Mesa da câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 11 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para esta data serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária de a Câmara Municipal fazer-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, quando de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 30, V, desta Lei orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente delibera sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 5º - Durante o ano legislativo haverá por semana uma sessão ordinária;

Art. 12 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 13 - O ano legislativo não será interrompido sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 14 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento observado o disposto no art. 29, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a possibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela mesa da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 15 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário. De dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 16 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 17 – A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória no dia 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para posse do Prefeito, Vice-prefeito e de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá com sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo por motivo justo, aceito maioria dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no 1º de janeiro de terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficará arquivado na Câmara, constando nas respectivas atas o seu resumo.

Art. 18 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 19 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 20 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar o projeto da lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos, à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além dos outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 21 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superiores a 1/9(um nono) da composição da Casa, terão líder e Vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 22 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 23 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 24 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administração.

Art. 25 - Por deliberação da maioria da Câmara ou por iniciativa da Mesa, a Câmara poderá convocar ou encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidades a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 26 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de resolução dispondo sobre créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das designações orçamentárias;
- IV – contratar na forma da lei, por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- V – representar, junto ao Executivo sobre necessidade de economia interna;
- VI – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

Art. 27 – Dentre suas atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo ou fora de;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Presidente;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão de maioria absoluta da Câmara intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município a Tribunal de Contas do Estado;

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

- I – instituir e arrecadar os atributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívidas;

- III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como as formas e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XII – criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII – aprovar o Plano Diretor;
- XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particularidades e consórcios com outros Municípios;
- XV – delimitar o perímetro urbano;
- XVI – autorizar alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento

Art. 29 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleger sua Mesa;
- II – elaborar o regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- VII – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas deverão ser consideradas aprovadas ou

rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

e) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesses do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura do ano legislativo;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público ou entidades assistenciais e culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o horário de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissões parlamentares de inquérito sobre o fato determinando o prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI – conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores nos casos previstos na Lei Federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;

XX – fixar, observando o que dispõem a C.F., a C.Est. e esta Lei Orgânica, as remunerações do Prefeito, Vice-prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 30 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

quínze (15) dias;

ou interesse público.

§ 1^o - As Comissões Representativas, constituídas por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2^o - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando o início do período do funcionamento ordinário da Câmara.

SESSÃO IV DOS VEREADORES

Art. 31 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 32 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma,

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos. Salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito, da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 1, IV e V desta Lei Orgânica,

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que não seja exonerável adnutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, quando se licenciará do exercício do mandato;
- b) exercer outros cargos eletivos federal, estaduais ou municipais;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direitos públicos do Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 33 - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada ano legislativo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada ou missão autorizada pela entidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso ou direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 34 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por ano legislativo;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 32, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial, não podendo o auxílio-doença ser superior aos vencimentos dos demais vereadores.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de assuntos particulares não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminoso em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 35 - dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Lei Complementar;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Resoluções;
- V - Decretos Legislativos.

Art. 37 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 38 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total número de eleitores do Município.

Art. 39 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei orgânica:

- I – Código tributário do Município;
- II – Código de Obras e de Loteamento e parcelamento do Solo Urbano;
- III – Plano Diretor;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII – Lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que dispõem sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 41 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis ou resoluções que dispõem sobre:

- I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 42 – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam despesas prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo se assinada pela metade dos Vereadores.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em trinta (30) dias sobre a proposição, contada da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do 1º não correr o período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos da Lei Complementar.

Art. 43 – Aprovado o projeto da lei será este enviado ao Prefeito que, aqui excedendo, sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data de recebimento.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, comparecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do dia, da sessão imediata sobrestada as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que se trata o art. 42 desta Lei orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei Orgânica, no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 4º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 44 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada à lei Complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos da delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apresentação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada à apresentação da emenda.

Art. 45 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 46 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR

Art. 47 - Ao Vereador que deixar de exercer o mandato com catorze (14) anos do seu exercício, ser-lhe-á atribuído mensalmente uma pensão especial correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração vigente de Vereador por cada ano de vereança.

§ 1º - O ex-vereador que, reeleito, voltar ao exercício de outros mandatos terá a sua pensão especial restabelecida, sendo reenquadrado na faixa correspondente ao número total de anos de vereança.

§ 2º - Pensão Especial com proventos integrais será concedida ao Vereador por invalidez permanente decorrente de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, ocorridas em pleno exercício do mandato.

§ 3º - É concedido uma pensão mensal à viúva e até seu falecimento ou a filho menor, até completar maioridade, ou a filho inválido de vereador falecido no exercício do mandato, no valor equivalente a 50 % da remuneração de vereador.

§ 4º - O Vereador licenciado por motivo de saúde além de sua remuneração mensal poderá, a critério da Mesa Diretora e ad referendum do Plenário receber um valor adicional a título de auxílio-doença.

SEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 48 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até sessenta (60) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 49 – Os subsídios do prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara municipal, estabelecendo-se os valores em moeda corrente do país.

§ 1º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 2º - O vereador que não comparecer a sessão ordinária ou dela se ausentar antes da votação, ou do encerramento dos trabalhos, será considerado faltoso e sofrerá um desconto de 1/3 sobre sua remuneração.

Art. 50 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 51 – Será fixada remuneração para sessão extraordinária em 1/3 (um terço) dos subsídios de Vereador, observado o limite determinado no artigo anterior.

Art. 52 – A Lei fixará critérios de indenização e despesas de viagem do Prefeito, Vice-prefeito e dos Vereadores para outros Municípios, quando feita a serviço ou para apresentação oficial do Município.

Parágrafo Único – A indenização de que este artigo trata não será considerada como remuneração.

Art. 53 – O decreto legislativo ou resolução que as remunerações dos Vereadores poderá prever ajuda de custo, duas vezes por ano, para cada Vereador, em valores equivalentes aos subsídios.

Art. 54 – Quando autorizada pela Mesa às despesas postais e telefônicas dos Vereadores em função do exercício do mandato, serão custeadas pela Câmara Municipal, que disporá em seu orçamento de dotação específica para atender a estes encargos.

Art. 55 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, Vice-prefeito e Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura sendo este valor utilizado por índice oficial.

Justificativa – A presente ordenação contempla o universo do problema, definidos desde já critérios objetivos sem retirar do legislativo a possibilidade de adaptar o disposto à realidade do tempo de fixação.

SEÇÃO VIII **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 56 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle internos do Executivo instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de autoria financeira e orçamentária, bem como julgamento das contas de administradores demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado,

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestados na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 57 – O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade e realização da receita e despesa;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 58 – As contas do município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Art. 59 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-prefeito o disposto no § 1º do Art. 19 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 60 – A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará do Vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os brancos e nulos.

Art. 61 – O prefeito e Vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a sua eleição.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para posse, se o Prefeito ou Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos, estes estão declarados vagos.

Art. 62 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimentos e suceder-lhe-á, no da vaga, o Vice-prefeito.

§ 1º - O Vice-prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 63 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito ou vacância do cargo assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 64 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-prefeito, assumirá o cargo de Vereador que estiver na Presidência da Câmara face ao contido no § 1º do Art. 53, e a sucessão se verificará em simetria ao Art. 36 da Constituição Estadual.

Art. 65 – O mandato de Prefeito é de quatro anos vedada à reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66 – O Prefeito e o Vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda de cargo ou mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito devidamente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma de inciso XXI, do Art. 29 desta Lei Orgânica.

Art. 67 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constantes das respectivas atas resumo.

Parágrafo Único – O Vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exercer as verbas orçamentárias.

Art. 69 – Compete ao Prefeito:

I – a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta lei Orgânica;

- II – representar o Município em juízo ou fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referidos à situação dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findam;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos e aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos públicos;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e pro prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos cargos pleiteados;
- XV – promover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais;
- XVIII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias, logradouros públicos, mediante denominação pela Câmara;
- XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;
- XXII – aprovar projeto de edificação e planos de loteamento arrouamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII – apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das partições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma de lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara.

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar obrigatoriamente autorização a Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 70 – O Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do Art. 66.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 71 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 67, I, IV, V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-prefeito desempenhar a função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência do disposto neste artigo e em seu § 1º importará na perda do mandato.

Art. 72 – As incompatibilidades declaradas no artigo 38, seus incisos e letras dessa Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Art. 73 – São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 74 – São infrações político-administrativas do Prefeito previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 75 – Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III – infringir as normas dos artigos 32 e 57 desta Lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 76 – São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e de missão do Prefeito.

Art. 77 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 78 – São condições essenciais para a investidura no cargo do Secretário e Diretor equivalente:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um (21) anos;

Art. 79 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito o relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pelo mesmo, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art. 80 – Os decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos ou autárquicos poderão ser referendados pelo secretário ou Diretores da administração.

Parágrafo Único – A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 81 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 83 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de cargo declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – durante o prazo improrrogável previsto em edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

IV – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica e profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregados públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional de interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, com limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração pessoal de serviço público, ressalvado no inciso anterior e no art. 39, § 1º da Constituição Federal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII e 153 § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a dois cargos de professores;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de lei;

XIX - somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnico-econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados, por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 84 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivessem.

Art. 85 - O regime judiciário dos servidores do Município é unicamente o de Direito Público Administrativo, definido nos termos dos Estatutos dos Servidores Municipais e obedecidos aos princípios da Constituição da República, da Constituição do estado de Pernambuco e desta Lei Orgânica.

§ 1º - São deveres desses servidores, cujo descumprimento sujeitará os infratores à aplicação de medidas administrativas, civis e penais, na forma da Lei:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discricção;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais;
- VI - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII - observância às normas legais e regulamentares;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregular de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX - zelar pela economia e conservação dos bens e do material que lhe (ol) confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XII - guardar sigilo sobre documentos e fatos que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

§ 2º - São direitos desses servidores:

- I - salário mínimo com reajuste periódico, que lhe reservem o poder aquisitivo na forma da Lei federal, sendo vedada sua vinculação para qualquer outro fim;
- II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em conservação ou acordo coletivo;
- III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI - salário família para os seus dependentes;
- VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de cento e vinte dias;

XI – licença paternidade, nos termos fixados em Lei Federal;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos especificados nos termos da Lei Federal;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na norma da Lei Federal;

XV – proibição de diferença de salário, de exercícios de funções de adição por motivo de sexo, idade, cor;

XVI – aposentadoria voluntária:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

XVII – aposentadoria por invalidez permanente:

a) com proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei Federal;

b) com proventos proporcionais ao tempo de serviço com demais casos.

XVIII – aposentadoria compulsória, aos sessenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

XIX – férias anuais remuneradas com um terço a mais do salário, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais convertido em dinheiro se desejado;

XX – licença de sessenta dias, quando adotar se mantiver sobre sua guarda, criança de até dois anos de idade, na forma da Lei;

XXI – adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço;

XXII – licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Município na forma da Lei;

XXIII – recebimento de valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma seis meses de remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar; quando a contagem, do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

XXIV – conversão, em dinheiro, ao tempo de concessão de férias, de metade de licença-prêmio adquirida, vedado ao pagamento comutativo de mais de um desses períodos;

XXV – promoção por merecimento à antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira a intervalos não superiores há dez anos;

XXVI – percepção de todos os direitos e vantagens assegurados nos órgãos de origem, quando posto à disposição de órgão ou entidades públicas;

XXVII – estabilidade após dois anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso público;

XXVIII – direito de afastar-se do cargo, emprego ou função e a optar pela sua remuneração, quando investido no mandato de Prefeito;

XXIX – revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos serviços com atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da Lei;

XXX – incorporação dos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria

XXXI – valor dos proventos, de pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo, vigente quando sua percepção;

XXXII – indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida por cada ano de serviço prestado em cargo de comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

XXXIII – pensão especial, na forma que a Lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XXXIV – participação dos seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XXXV – contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;

XXXVI – contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

XXXVII – estabilidade financeira, quando a gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

SEÇÃO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 86 – O Município deverá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO III
NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - Os órgãos da prefeitura direta que compõe a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos encomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição;

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação;

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 89 - O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos;
- III - anualmente, até 13 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 90 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação das leis;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamentos ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Plurianual;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II – portaria nos seguintes casos:

- a) provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos de art. 81, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo, poderão ser delegadas.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 92 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo mínimo de trinta (30) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efeito exercido do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 93 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis seguindo o que for estabelecido e, regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da Secretaria ou diretoria a que forem distribuídas.

Art. 95 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverão ser feita, anualmente e, na prestação de conta de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 96 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa ou ocorrência pública, dispensada esta nos casos de doação permitida;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 97 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso for destinado a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevantes interesses públicos devidamente justificados.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 98 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Art. 99 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou locais públicos.

Art. 100 – O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante autorização ou permissão a título precário e por tempo indeterminado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 87, desta lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através do decreto.

Art. 101 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para o trabalho do Município e o interesse recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 102 – A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamento respectivo.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 103 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados as respectivas justificações.

§ 1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros mediante licitação.

Art. 104 – A permissão de serviços públicos a título precário será outorgada por decreto do Prefeito após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido da concorrência pública.

§ 1º – Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executarem, sua atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º – O Município deverá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato. Bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º – As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser preenchidas de ampla publicidade, jornais e rádios locais, inclusive mediante edital ou esmoldade resumido afixado na Prefeitura e na Câmara.

Art. 105 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pela Executivo, tendo-se em vista justa remuneração.

Art. 106 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 107 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesses comuns, mediante convênio com o estado, União ou entidades particulares, bem assim, através do consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS ATRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 108 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes e obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do Direito Tributário.

Art. 109 – São de competência dos municípios os impostos sobre:

- I – propriedade predial e território urbano;
- II – transmissão, inter vivos, a quaisquer títulos, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;
- IV – serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital, nem sempre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 110 – As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 111 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para imóvel beneficiado.

Art. 112 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter por base de cálculo própria de impostos.

Art. 113 – O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA, DA DESPESA, DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL E DO ORÇAMENTO

Art. 114 – A receita municipal constituir-se-á de arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 115 – Pertencem ao município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e funções municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente ao imóvel situado no município;

III – cinquenta por cento da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no territorial;

IV – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação de morcadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 116 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrar os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 117 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer título lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados de notificação.

Art. 118 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do Direito Financeiro.

Art. 119 – Nenhuma despesa será ordenada ou sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 120 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela contere a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 121 – As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os cargos previstos em Lei.

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 122 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando à promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria dos seus serviços obedecidos aos seguintes princípios:

I – garantia da efetiva participação do povo em todas as fases do processo e planejamento e de acompanhamento das executadas obras e serviços públicos;

II – respeito rigoroso às vocações econômicas, à cultura e ao equilíbrio do município;

III – distribuição proporcionalmente igualitária das obras e serviços municipais entre as regiões administrativas do município;

IV – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros técnicos e humanos disponíveis;

V – amplo acesso da população à informação sobre todos os aspectos da administração municipal;

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo concretizado pelo financiamento do CONDES – Conselho do Desenvolvimento Municipal, nos termos estabelecidos nessa Lei Orgânica.

§ 2º - O disposto no inciso II deste será consolidado no plano diretor municipal.

§ 3º - O Plano Diretor Municipal e os Orçamentos anuais e plurianual deverão considerar as regiões administrativas do Município.

§ 4º - Entende-se por regiões administrativas, de que trata o parágrafo anterior, toda área territorial do município, densamente povoada e definida por Lei que será individualmente contemplada nos orçamentos, na conformidade das prioridades anualmente estabelecidas pelo CONDES.

§ 5º - O processo de planejamento e de execução das obras e serviços municipais obedecerá rigorosamente às seguintes fases:

I - ampla discussão em nível do CONDES quanto às prioridades do Governo a cada ano, com base nos objetivos, metas e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal;

II - incorporação dos orçamentos das prioridades definidas a cada ano pelo CONDES;

III - deliberação sobre os orçamentos em nível do Poder legislativo, na época definida em Lei.

SEÇÃO II DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 123 - O CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, é um órgão autônomo, auxiliar do Poder Executivo e formado pelas libranças dos diversos segmentos sociais, representativos de toda a comunidade do município.

§ 1º - Os membros do CONDES são eleitos e formalmente indicados por sua entidade e nomeados por ato do Prefeito para um mandato de dois anos, permitida a reeleição, sendo natos:

I - os dirigentes ou autoridades dos órgãos e entidades oficiais sediados no município;

II - os Vereadores e Secretários Municipais.

§ 2º - Terão direito de indicar representantes no CONDES as entidades privadas reconhecidas como utilidade pública pela Câmara de Vereadores e devidamente cadastradas em órgãos competentes do Poder Executivo.

§ 3º - A participação no CONDES não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 4º - São as seguintes as principais atribuições do CONDES:

I - participar da elaboração e do acompanhamento de execução do Plano Diretor do Município, na forma disposta nesta Lei Orgânica;

II - definir as diretrizes e as prioridades dos projetos de lei referente às diretrizes orçamentárias, plurianuais e orçamentos anuais;

III - Apoiar o Poder Executivo na gestão da coisa pública, inclusive na captação de recursos adicionais para o desenvolvimento de projetos de elevado interesse social.

§ 5º - Os trabalhos do CONDES serão dirigidos pelos:

I - Presidente e Vice-presidente, eleitos em Assembléia Geral Extraordinária para um mandato de dois anos, permitidos a reeleição;

II - Secretário Executivo indicado pelo Prefeito.

§ 6º - Os membros do CONDES elabora e altera o competente regimento interno, estabelecendo as normas de organização e funcionamento do órgão, obedecidos aos princípios desta Lei Orgânica.

§ 7º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao melhor funcionamento do CONDES.

SEÇÃO III DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO

Art. 124 - O Plano Diretor do Município será elaborado, com participação das comunidades, para um período de quatro anos e aprovado pela Câmara de Vereadores, até o final do ano do mandato do prefeito e compreenderá:

I - caracterização sucinta, por região administrativa, dos problemas sociais e indicação das recomendações para sua solução;

II - descrição das potencialidades da economia do município e indicação das ações, visando à sua dinamização;

III - estabelecimento, obedecidas as diretrizes gerais da União e do Estado, da política de desenvolvimento urbano do município, explicitando as normas que passam assegurar:

- a) o crescimento ordenado da cidade e dos núcleos urbanos mais populosos de todo o território municipal;
- b) distribuição mais equilibrada de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estrutura, bens e serviços produzidos pela economia urbana;
- c) criação de área a proteger de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico e de utilização pelo público;
- d) utilização adequada do território e dos serviços naturais, mediante o controle da implantação e do funcionamento entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais e habitacionais;
- e) a reserva de área à expansão urbana equilibrada;

II – as terras públicas situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não utilizadas, serão destinadas, ao assentamento de população de baixa renda ou a implantação de equipamento público ou comunitário.

SEÇÃO IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 125 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – gastos com a execução de programa de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades de Administração Pública municipal, quer de órgão da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientação para elaboração da Lei Orçamentária anual;
- III – alteração na legislação tributária;
- IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal da administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;
- II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das funções instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III – o orçamento de investimento das empresas e que o município, direto ou indireto, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

Art. 126 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 127 – São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, excluindo-se as autoridades para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza ou objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destina à prestação de garantia à operações de créditos por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado os últimos quatro meses daquele exercício, caso, em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinariamente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 128 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do seu regime interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do regime Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso;

I – sejam compatíveis com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Municipal, enquanto não viger a Lei Complementar do que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplica-se aos projetos referidos nesta seção as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência do voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser

ESTADO DE PERNAMBUCO **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO**

utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 129 – A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das votações

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do regime interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Municipal, enquanto não vigor a Lei Complementar do que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplica-se aos projetos referidos nesta seção as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência do voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 129 – A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 130 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

Art. 131 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais suplementares especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferência de transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha justificativa.

Art. 132 – Na efetiva dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesas será omitido o documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito.

§ 1º – Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal, a seus encargos;

II – contribuição para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos financeiros obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefones, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V **DA TESOURARIA, DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL E DAS CONTAS** **MUNICIPAIS**

Art. 133 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituído.

Art. 134 – As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de administração indireta inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da renda bancária privada, mediante convênio.

Art. 135 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em uma das unidades de administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para recorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidos em lei.

Art. 136 – A contabilidade do município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 137 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Art. 138 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o prefeito municipal encaminhará ao tribunal de Contas do Estado às contas do Município, que se compõem de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 139 - São sujeitos à tomada ou a prestação de contas aos agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diária tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentação as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 140 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal por entidades do direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO IV **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL** **CAPÍTULO I** **DA POLÍTICA ECONÔMICA**

Art. 141 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou articulação com a União ou com o estado.

Art. 142 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidade econômica, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto outras esferas do governo, de modo que sejam entre outros, efetivos:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsídios;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 143 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 144 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional o cargo de outras esferas do governo.

Art. 145 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da atuação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 146 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definida em legislação municipal.

Art. 147 – As microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – inserção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

II – isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa de escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do Município ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervirem;

IV – autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais ou cupons de máquinas registradoras na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atenda às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 148 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do prefeito permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de

seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 149 – Fica assegurada às microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou a alienação, através do ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 150 – Os portadores de deficiência física e de sensorial assim como pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 151 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica das atividades produtivas do meio rural, sob os princípios da oportunidade de acesso ao bem-estar social, da competitividade econômica e da proteção à natureza.

Art. 152 – Como principais instrumentos para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, o Município cuidará especialmente de:

I – estimular o incremento da produção e da produtividade agropecuária, a rentabilidade econômica dentro das condições de mercado, a regularidade do abastecimento interno, a estabilidade dos preços, a proteção do consumidor, a redução das disparidades regionais e a melhoria das condições da vida da família rural;

II – criar o fundo do desenvolvimento da agricultura na forma da Lei;

III – estimular o uso da propriedade rural, bem como de produção;

IV – incentivar as organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais;

V – assegurar serviços de assistência técnica e extensão como prioridade para o pequeno produtor e trabalhador na atividade agrícola, em especial nas áreas menos desenvolvidas e nos projetos de assentamento de programa de reforma agrária, para esta finalidade, ações de assistência técnica e extensão rural abrangerão:

a) difusão de tecnologia necessária ao aprimoramento da economia agrícola à conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida no meio rural;

- b) o estímulo à participação e organização da população rural respeitando a organização da unidade familiar, bem como as entidades de representação dos produtos rurais;
- c) a disseminação de informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria;
- d) a transferência de conhecimentos sobre saúde, alimentação e habitação;

VI - manter e estimular serviços para atender necessidades de educação e treinamento ao setor agropecuário;

VII - garantir o escoamento da produção;

VIII - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IX - manutenção de sistema de armazenamento e beneficiamento de produção rural.

Parágrafo único - É dever do Poder Municipal fazer levantamento das fontes d'água permanentes com vazão suficiente para beneficiar os agricultores carentes das regiões circunvizinhas.

Art. 153 - São isentos os tributos municipais as cooperativas rurais.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 154 - A política urbana, a ser formada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos ambientes, sem consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 155 - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que asseguram a função social da prioridade, cujo uso da ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e constituído, e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 156 - Para assegurar as funções sociais da cidade o poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e a disposição do Município.

Art. 157 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor programas de educação destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - aplicar o excesso a lotes dotados de infra-estrutura básica e serviços por transportes coletivos;

II - estimular e assistir, tecnicamente a projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviço;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passível e urbanização.

§ 2º - A promoção dos seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a iniciativa privada contribuir para aumentar a oferta de moradia adequadas compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 158 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar a prática, pelas autoridades, tarifas sociais para os serviços da água.

Art. 159 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização dos

recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 160 – O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência;
- II – prioridade a pedestre e usuário dos serviços;
- III – tarifas sociais, assegurada a gratuidade de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários do planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 161 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 162 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 163 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios o seu alcance:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 164 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação dos serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 165 – São atribuições do Município, no âmbito do sistema e os serviços de saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquia do SUS, em articulação com sua direção municipal;

III – gerir, executar, controlar, avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar os serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 166 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquia constituindo o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalentes;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com locação de recursos técnicos práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais da formulação, gestão e controle da política municipal, de caráter deliberativo e paritários;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – O limite dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I – área geográfica de abrangência;
- II – descrição de clientela;
- III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 167 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 168 – A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

Art. 169 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às atividades de entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 170 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos de orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão do Fundo Municipal de Saúde, conforma dispostos a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a das despesas globais previstas no orçamento anual do Município para a função.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA PREVIDÊNCIA

Art. 171 – O Município, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo Único – O limite dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I – área geográfica de abrangência;
- II – descrição de clientela;
- III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 167 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 168 – A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendida as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

Art. 169 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às atividades de entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 170 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos de orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão do Fundo Municipal de Saúde, conforma dispuses a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a das despesas globais previstas no orçamento anual do Município para a função.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA PREVIDÊNCIA

Art. 171 – O Município, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social de o Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 172 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Parágrafo Único - O Município segurarà aos seus servidores, familiares e dependentes o direito à previdência social, que poderá ser prestada diretamente através da instituição de previdência municipal a ser criada na forma da Lei, através do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco IPSEP, ou ainda mediante convênios e acordos.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 173 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a elaboração nos fundamentos da justiça social e a democracia, visando ao pleno desenvolvimento d pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 174 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - garantia de padrão de qualidade;
- III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IV - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V - valorização dos profissionais do ensino público através do plano cargos e salários e ingressos exclusivamente ao concurso público de provas e títulos.

Art. 175 - O dever do Município com a educação será efetiva mediante a garantia de:

- I - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- II - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a eles não tiveram acesso na idade própria;
- III - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
- IV - atendimento educacional especializado nos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência de saúde;

VIII – promoção periódica de cursos de capacitação aos professores municipais.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela freqüência à escola.

Art. 176 – Através de visitas domiciliares, serão cadastrados adolescentes e crianças de baixa renda, aos quais as Escolas Municipais oferecerão reforço alimentar, material escolar. Além de atividades recreativas, culturais e seraprofissionalizantes, procurando integrá-los ao mercado de trabalho.

Art. 177 – O escotismo deverá ser considerado como método complementar de educação, merecendo o apoio dos órgãos do Município.

Art. 178 – O Município implantará serviço de assistência psicológica na sua rede escolar, através de profissional especializado na área.

Art. 179 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

Art. 180 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais d educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 181 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas em Leis Federais:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrem insuficiência de que recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 182 – O Município auxiliará o aluno comprovadamente carente que for laureado nos estudos do segundo grau, nas escolas existentes no Município para ingresso em curso superior.

Art. 183 – os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 184 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, e maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, artísticos, nacionais e regionais:

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por ser representante legal ou responsável como requisitos para os professores que aplicarão a disciplina:

- I – reconhecida idoneidade;
- II - pré-capacitação.

§ 3º - A educação física deverá ser dada de acordo com a peculiaridade de cada região, devendo ser voltada para os desportos, tendo como objetivo a formação integral para a cidadania e o lazer, evitando características de seletividade e competitividade.

§ 4º - A educação ambiental, direitos humanos, educação sexual, direitos e deveres do consumidor e prevenção ao uso de tóxicos, no conteúdo curricular e em todos os níveis de ensino, serão tratados sem constituir disciplina específica, implicando no desenvolvimento de hábitos e atitudes a partir do cotidiano da vida escolar.

Art. 185 – A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de educação.

Art. 186 – O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO VII DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO

Art. 187 – O Município tem o dever de garantir a todos a participação no processo social de cultura, notadamente local, em todas as suas formas.

§ 1º - Ficam sob guarda municipal e sob sua gestão, a documentação histórica do Município e as medidas para franquear sua consulta, bem como a proteção especial das obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos ou paisagens naturais de alta significância para o Município.

§ 2º - O Município, com a colaboração do Estado, promoverá a instalação de espaços culturais, como bibliotecas e áreas para a prática de atividades culturais diversificadas na sede do Município e nos distritos, sendo obrigatório a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o módulo a ser determinado em Lei.

§ 3º - Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural, serão punidos na forma da Lei.

Art. 188 – Para a concreta aplicação, aprofundamento e democratização dos direitos culturais consagrados na Constituição da República, o Poder Público Municipal obedecerá aos preceitos fixados nos incisos I a XIII, do artigo 199 da Constituição Federal.

Art. 189 – O município incentivará o turismo como meio de desenvolvimento municipal, desenvolvendo as seguintes ações:

- I – cadastramento dos pontos turísticos existentes no Município;
- II – sinalização de localidades de interesses turísticos;
- III – manutenção das vias de acesso aos pontos turísticos;
- IV – proteção de informações aos visitantes;
- V – promoção de divulgação das manifestações culturais, da memória da cidade e realização dos concursos, exposições e publicação para a divulgação;
- VI – apoio às iniciativas privadas que visem ao incremento do turismo no Município.

Art. 190 – A Lei disporá sobre o tombamento para preservação dos pontos turísticos existentes do Município.

Art. 191 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance às organizações beneficentes, culturais e amadoristas nos termos da Lei, sendo que as

am idoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, composto de instalações de propriedade do Município.

Art. 192 – O Município incentivará o lazer com forma de promoção social.

Parágrafo Único – Incumbe ao Município, em colaboração com as escolas, associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática da cultura física, do desporto e do lazer, atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes.

CAPÍTULO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 193 – É dever do Município, com a colaboração do estado e da União assegurar condições especiais de proteção à família.

Parágrafo Único – Serão asseguradas práticas que se estimulem o aleitamento materno, de acordo com o artigo 223 da Constituição Estadual.

Art. 194 – A Lei criará Conselho Municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política do atendimento à infância e a juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse conselho, ao qual incumbe a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único – A Lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação representativa dos Poderes Jurídico, Executivo e Legislativo, do Ministério Público, dos órgãos públicos encarregados da execução e da política nacional e educacional relacionada à infância e à juventude, assim como, de representantes das organizações populares.

Art. 195 – O Município incentivará entidades populares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança e do adolescente devidamente registrados nos órgãos competentes subvencionado-as com apoio técnico e com auxílio financeiro.

§ 1º – A execução de programas de assistência integral ao adolescente e à criança, em conjunto ou não com o Estado, proceder-se-á de acordo com o art. 227 e incisos da Constituição Estadual.

§ 2º – Obrigatoriamente o Município manterá escolas pré-fissionalizantes, destinadas à formação e recuperação de menores abandonados.

§ 3º - Os programas municipais de atendimento aos meninos de rua às crianças na faixa-etária de zero a seis anos serão prioritárias para a administração municipal.

Art. 196 - O Município, no atendimento à política e programas de amparo aos idosos, implicará, no que couber, o disposto no art. 223, § 1º e 2º da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE

Art. 197 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal entre outras atribuições:

I - incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais e educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como promover a educação da comunidade através de disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e qualidade do meio ambiente do Município;

III - fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora de forma complementar à União e ao estado.

IV - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assessoramento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

V - estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VI - estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapêuticos regionais;

VII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

VIII - implantar e manter hortas florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

IX - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deteriorização ou morte;

X - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-lo da infra-estrutura indispensável às duas finalidades;

XI – assegurar, defender e recuperar as áreas de proteção legal, de caráter ambiental e histórico-cultural.

Parágrafo Único – Lei Complementar disporá sobre o tombamento para preservação das metas e sítios arqueológicos.

XII – incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;

XIII – licenciar, no território municipal, a implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, em especial, edificações industriais, empreendimentos agropecuários, parcelamento e remembramento do solo, exigindo o respectivo ambiente do órgão estadual competente;

XIV – nas áreas de favelas, cabe a Prefeitura Municipal elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização com vista à proteção ambiental e salubridade habitacional e promover sua implantação.

Art. 198 – Fica vedado ao Município, na forma da Lei, conceder qualquer benefício, incentivos fiscais ou creditícios às pessoas física e jurídica que, com suas atividades, poluam o meio ambiente.

Parágrafo Único – As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitido renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 199 – O município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer forma.

Art. 200 – os resíduos domésticos e comerciais devem ser condicionais higienicamente, coletados, transportados, tratados e/ou dispostos pelo serviço de limpeza urbana do Município em áreas licenciadas previamente pelos órgãos do meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 201 – Os resíduos sólidos especiais, patogênicos e tóxicos deverão ser tratados e dispostos em áreas de propriedades do próprio produtor, sendo esta área licenciada previamente pelo órgão do Meio Ambiente e do Estado e Município.

Art. 202 – Os estabelecimentos que desenvolvam atividades industriais, hospitalares ou ligadas à área de saúde, deverão fazer triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos restante.

Art. 203 – O resíduo público conveniente de limpeza dos rios e canais de varredura, capinação, poda, raspagem e lavagem, executada em passeios, vias, logradouros públicos cuja origem e propriedade não possa ser determinada, será coletada pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 204 – O produto da varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos e acondicionados em recipientes padronizados para fins de coleta e transporte sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, caixas pública receptoras de águas pluviais, leitos de vias e logradouros e terrenos não edificadas.

Art. 205 – O Município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de se divulgar os malefícios sobre o meio ambiente.

Art. 206 – A destinação final dos resíduos sólidos coletados no município, será realizado de acordo com a conveniência e interesse do órgão público responsável, que deverá observar as técnicas e local adequado para o tratamento e disposição, de modo a não causar prejuízos ao meio ambiente ou incômodo a terceiros.

Art. 207 – Será criado, na forma da Lei, o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão representativo da comunidade e de assessoramento à prefeitura Municipal em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, em todo território municipal.

Art. 208 – O Município, com autorização da Câmara dos Vereadores, poderá estabelecer convênios ou outra forma de acordo com o Município, com a União e o Estado para gestão do meio ambiente.

Art. 209 - O Município deve fiscalizar o seu poder de política administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam em seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça com densidade calorimétrica superior ao padrão de dois da escala Ringelmann.

Art. 210 – O Município instituirá o sistema Municipal do Meio Ambiente e criará sua estrutura orgânica para gestão do Meio Ambiente em seu território.

Art. 211 – O Município promoverá a implantação e manutenção de áreas urbanas e de expansão urbana a proporção de doze metros quadrados de área verde por habitante, excluídas as áreas de preservação permanente, asseguradas pelas legislações federal e estadual, especialmente as correspondentes às margens dos cursos de água, bem como aquelas interiores às propriedades privadas.

Art. 212 – Os proprietários de terrenos urbanos que além de restrições já previstas em lei, reservarem dez por cento de área para plantação de árvores, terão redução no imposto sobre propriedade territorial urbana a ser fixada em lei.

CAPÍTULO X DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 213 – Considerando o homem como destinatário das ações governamentais, o Município promoverá para que lhe sejam asseguradas os direitos na Constituição do estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 214 – Dentro do CONDESU será criada a Comissão de Defesa do Cidadão e os poderes do Município garantirão o seu funcionamento, com apoio da comunidade.

Parágrafo Único – A Comissão de Defesa do Cidadão terá como atribuições principais, adotar junto aos setores e órgãos competentes, com o fim de assegurar:

I – ao Município:

- a) inviabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos consagrados no art. 5º da Constituição da República;
- b) pleno acesso aos seus direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência e à assistência social, na conformidade da legislação vigente;
- c) seu direito à informação nos órgãos públicos e à participação no planejamento e no acompanhamento da execução das obras e serviços municipais, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

II – ao trabalho urbano ou rural, os direitos estabelecidos no art. 7º da Constituição da República;

III – ao servidor público municipal, os direitos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

IV – ao consumidor, preços justos, pesos e medidas corretas e boa qualidade dos bens e produtos oferecidos ao consumo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215 – São feriados municipais:

I – o dia do padroeiro de Brejinho São Sebastião, celebrarão em 20 de janeiro;

II – o dia da emancipação política;

III – 120 (cento e vinte) dias para propor os projetos de lei sobre planos de carreira para servidores;

IV – 90 (noventa) dias para estabelecer e regulamentar o regime jurídico único dos servidores.

Art. 216 – A Câmara Municipal votará até 5(cinco) de outubro de 1991 as Leis Complementares previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 217 – Até a produção da Lei Orgânica Complementar Federal reguladora e limitativa das despesas com pessoal ativo e inativo o Município não poderá dispendiar com tais gastos mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Art. 218 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II da Constituição da República o Município obedecerá às seguintes normas:

I – O projeto de lei plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até o dia trinta de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até trinta de novembro do mesmo ano;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentária será encaminhado até o dia trinta de abril de cada ano, e devolvido para sanção até o dia quinze de junho, não sendo interrompido o período legislativo sem a sua aprovação;

III – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até o dia trinta de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia trinta de novembro.

Parágrafo Único – As propostas orçamentárias parciais de Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo previsto neste artigo, para compatibilidade das despesas do Município.

Art. 219 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, enquanto não entrar em vigor a Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 220 – Terão aplicação imediata a partir de 05 de abril de 1990, as disposições referentes os direitos dos servidores.

Art. 221 – Nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação da Constituição Federal, o Município devolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados e com a aplicação de pelo menos 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o art. 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 222 – Não se dará nome de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem que se lhe erigirá monumentos, nem ressalvadas hipóteses que atendam contra os bons costumes, se dará nova designação aos que conhecidos do povo sua antiga denominação.

Art. 223 – os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as correntes religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único- As associações religiosas e particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém pelo Município.

Art. 224 – A Mesa da Câmara poderá optar pela aplicação do art. 49 desta lei para fixar a remuneração dos atuais Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito, considerando-se a ambigüidade persistente da resolução nº 01-a/88 de 30 de dezembro de 1988.

Art. 225 – O Poder Legislativo terá o prazo de sessenta dias para elaborar o Regimento Interno da Câmara Municipal, obedecendo aos princípios desta lei Orgânica.

Art. 226 – O poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei Orgânica, que será distribuída aos Municípios por meio de escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 227 – Para efeito de contagem de tempo de vereança no art. 47, toma-se como base inicial o ano de 1983.

Art. 228 – Esta Lei Orgânica, aprovadas e assinadas pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrarão em vigor na data de sua aplicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Brejinho, em 05 de abril de 1990.

José Gomes da Silva - Presidente, Luiz Gonzaga de Lima – 1º Secretário, Manoel Teixeira do Nascimento – 2º Secretário, Luiz Gonzaga de Lucena Lima, Sebastião Travassos de Lucena, Francisco de Sales Rodrigues da Costa, José de Souza Vilarim, Hildo Venâncio de Souza e Wamberto Nunes Ferreira.



CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO

CNPJ 24.300.089/0001-70

Emenda à Lei Orgânica do Município de Brejinho nº 01/2002

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJINHO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 2007 aprovou e a Mesa Diretora promulgou a seguinte Emenda à lei orgânica do Município de Brejinho:

Art. 1º - Os incisos VI, XVI, XVII, XVIII, e XXIII, do § 2º, do artigo 85, da Lei Orgânica do Município de Brejinho, passam a vigor com as seguintes redações:

Art. 85 - (...)

§ 2º - (...)

VI - salário família para os dependentes do servidor de baixa renda:(...)

XVI - aposentadoria voluntária, na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação complementar;

XVII - aposentadoria por invalidez permanente, na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação complementar;

XVIII - aposentadoria compulsória, aos trinta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição:(...)

XXIII - recolhimento do valor das licenças prêmio não gozadas, correspondente cada uma a seis meses de remuneração integral do funcionário a época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar;

(...)

Art. 2º - Ficam revogados os incisos XX, XXX e XXXV do § 2º, do artigo 85, da Lei Orgânica do Município de Brejinho



CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO

CNPJ: 24.300.089/0001-70

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Leida das Leisões em 20 de setembro de 2002

Handwritten signature
Câmara Municipal de Brejinho - Pernambuco
Rua do Comércio, 100 - Brejinho - Pernambuco